



Diário Oficial Eletrônico

Município de Hortolândia

Ano II | Edição Nº 0410

Hortolândia, terça-feira, 27 de novembro de 2018.

Art. 2º O horário de funcionamento das drogarias e farmácias de que dispõe o artigo anterior, fica sujeito a escala de plantões semanais, de segunda-feira a domingo, dentro de um sistema de rodízio.

§ 1º A escala de plantão na forma prevista no *caput*, será elaborada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, podendo ser alterada sempre que presente motivação de interesse público, bem como mediante acordo entre os interessados, formalmente aprovado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

§ 2º Na elaboração da escala de plantão, a Prefeitura Municipal de Hortolândia levará em conta a facilitação do acesso da população e adotará sistema de rodízio por sorteio ou acordo firmado pelos representantes legais das farmácias sediadas no município.

§ 3º As escalas de plantão serão remetidas a todas unidades de saúde da rede municipal, em especial aos Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, bem como serão publicadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Hortolândia, visando sua ampla divulgação.

Art. 3º Durante o período do plantão na forma prevista no *caput*, os estabelecimentos comerciais escalados poderão cerrar suas portas, desde que mantenham a clara identificação de seu funcionamento por meio de sinalização indicativa, disponibilizando campanha para garantir o acesso do consumidor e mediante a prévia anuência pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como disponibilizar serviços de entrega a domicílio, desde que em conformidade com a legislação que regula a permissão de tal modalidade de comercialização.

Art. 4º As farmácias e drogarias obrigatoriamente afixarão, em lugar visível ao consumidor, a respectiva ficha de identificação de plantão, a ser expedida e visada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Art. 5º As farmácias e drogarias quando não escaladas, deverão fixar em lugar externo e visível ao consumidor, as razões sociais e os endereços dos estabelecimentos escalados para o plantão.

Art. 6º As farmácias internadas em centros comerciais, hipermercados e shoppings centers, diante das restrições de acesso em virtude dos horários praticados em tais estabelecimentos, bem como as farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas, diante das características dos produtos comercializados, estão desobrigadas de participar das escalas de plantão.

Art. 7º Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições da presente Lei, passível de penalização nos termos das regras dispostas na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001.

§ 1º Nas infrações às disposições contidas na presente Lei, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 1000 UFMH.

§ 2º Na hipótese de reiteração do descumprimento das disposições contidas na presente Lei, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no § 1º e a critério da Autoridade Municipal, poderá a Administração caçar a Licença de Funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 3º Diante das disposições contidas no artigo 385, § 2º, I e II, do Código de Posturas Municipais de Hortolândia (Lei nº 873/2001), a fiscalização do cumprimento da presente legislação fica a cargo do Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 425, de 28 de junho de 1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 22 de novembro de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.573, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Introduz alterações na Lei nº 2.835, de 06 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre alterações na composição, estrutura e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher".

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 14 e 19 da Lei nº 2.835, de 06 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para efeitos administrativos o CMDM está vinculado ao Departamento de Direitos Humanos e Política Pública para Mulheres, órgão da Secretaria Municipal de Governo, ou outro que venha substituí-lo, o qual deverá promover apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção. **(NR)"**

(...)

"Art. 4º (...)

I - indicar diretrizes, propor, fiscalizar e monitorar as políticas públicas de igualdade de gênero ao Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas para Mulheres, órgão da Secretaria Municipal de Governo, ou outro que venha substituí-lo, ao Poder Judiciário, Legislativo e sociedade civil organizada; **(NR)"**

(...)

"Art. 5º (...)

(...)

II - organizar, coordenar e realizar em parceria com o Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas para Mulheres, órgão da Secretaria Municipal de Governo, ou outro que venha substituí-lo, de acordo com o §1º do Art. 19, a Conferência Municipal de Políticas públicas para as Mulheres, precedidas de Pré-Conferências Regionais; **(NR)"**

(...)

"Art. 6º O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, é composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e 22 (vinte e dois) membros suplentes, representantes do Poder Público e Sociedade Civil, da seguinte forma:

I - 11 (onze) representantes do governo municipal, indicados pelo Prefeito e respeitando as seguintes Secretarias:

- Secretaria Municipal de Governo, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal Cultura, Esportes e Lazer, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal de Habitação, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal de Segurança, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ou outro órgão que venha substituí-lo;
- Secretaria de Mobilidade Urbana, ou outro órgão que venha substituí-lo.



II - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Hortolândia;

III - 10 (dez) mulheres eleitas como representantes da Sociedade Civil, sendo:

- Uma representante de cada região administrativa do Município: Região Central, Vila Real, Jardim Amanda, Jardim Rosolém e Jardim Novo Ângulo;
- Uma representante das pessoas com deficiência;
- Uma representante da Juventude;
- Uma representante da melhor idade;
- Uma representante de movimento pela igualdade racial;
- Uma representante do movimento LGBTQ+. **(NR)**"

"Art. 7º O mandato das Conselheiras Titulares e Suplentes, indicadas pelos órgãos governamentais e não-governamentais, será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, uma única vez.

§ 1º O processo eleitoral e as eleições ficarão sob a coordenação e responsabilidade do CMDM e da Comissão organizadora definida previamente com atribuições o calendário eleitoral e os procedimentos divulgado pelo Diário oficial do Município.

§ 2º revogado.

§ 3º (...)

§ 4º As conselheiras eleitas e indicadas serão empossadas no final do processo eleitoral, quando da publicação no Diário Oficial do Município. **(NR)"**

§ 5º (...)

(...)

"Art. 9º O mandato das conselheiras será prorrogado por no máximo 03 (três) meses, no caso da não realização de novo processo eleitoral no mês pré determinado. Em não havendo eleição por motivo de força maior, o mandato das Conselheiras poderá ser reconduzido, de acordo com o previsto no artigo 7º *caput.* **(NR)"**

(...)

"Art. 14. As resoluções do CMDM que dizem respeito ao Executivo Municipal serão submetidas ao Prefeito, através do Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas para Mulheres, órgão da Secretaria Municipal de Governo, ou outro que venha substituí-lo, para homologação no prazo de 30 (trinta) dias. **(NR)"**

(...)

"Art. 19. A Conferência será convocada a cada 04 (quatro) anos no mês de março, pelo Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas para Mulheres, órgão da Secretaria Municipal de Governo, ou outro que venha substituí-lo, em parceria com o CMDM. **(NR)"**

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 22 de novembro de 2018.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Hortolândia.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 5º, 6º, 7º, 21, 29, 31, 50, 54, 58, 59, 79, 83, 85, 87, 89, 93, 95, 101, 108 e o Anexo II da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º (...)

§ 1º Excetuem-se os casos de reforma interna, sem aumento de área e/ou alterações de perímetro, substituição de elementos não estruturais, coberturas e seus complementos, portas e janelas, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos, instalação de stand de vendas, instalações provisórias, desde que obedecidos os dispositivos das legislações pertinentes ao assunto e solicitado autorização junto ao órgão competente.

§ 2º As construções deverão possuir muros de divisa com altura mínima de 2,00m. **(NR)"**

"Art. 6º Para se obter o Alvará de Construção, o interessado deverá através de requerimento, solicitar a aprovação do projeto na Prefeitura, anexando os seguintes documentos: 01 (uma) via de requerimento, 01 (uma) cópia do projeto, 01 (uma) cópia do memorial descritivo, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), 01 (uma) certidão de matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data da expedição, em nome dos proprietários atuais, caso não estejam, incluir cópias autenticadas de todos contratos e/ou escrituras de compra e venda e a ficha de informação.

(...)

§ 2º Os projetos arquitetônicos e memoriais deverão ser entregues em, no mínimo, 04 (quatro) vias, após solicitação do corpo técnico, para aprovação final. **(NR)"**

(...)

"Art. 7º Para projetos residenciais unifamiliares, deverão ser atendidas as exigências do Decreto Municipal nº 2.464, de 22 de março de 2011; para projetos de comércio, serviços e institucionais, deverão ser atendidas as exigências do Decreto Municipal nº 3.111, de 28 de janeiro de 2014; ou outros que vierem a substituí-los. **(NR)"**

"Art. 21. (...)

§ 1º A acessibilidade da calçada em frente ao imóvel não é item obrigatório para a obtenção do "Habite-se", porém, quando existente, deve ser executada de acordo com padrões estabelecidos pela Prefeitura e conforme ABNT NBR 9050:2015 (Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos). **(NR)"**

(...)

"Art. 29.(...)

§ 1º O calçamento deverá ser executado de acordo com a legislação vigente, padrões estabelecidos pela Prefeitura e conforme NBR 9050:2015 (Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos). **(NR)"**

(...)

"Art. 31. Quando se fizer necessária movimentação de terra no terreno, o proprietário deverá pedir autorização a Prefeitura e, apresentar os projetos de corte ou aterro e projeto de drenagem aprovado, devidamente assinados por profissional responsável, munidos de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica de projeto e execução) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica de projeto e execução). **(NR)"**

(...)

"Art. 50. (...)

§ 1º Em nenhuma hipótese será permitida a ligação de condutores de águas pluviais na rede de esgotos, podendo o infrator sofrer as penalidades impostas pela Concessionária responsável.

§ 2º Nos imóveis que não possuem viela sanitária instituída, compete ao proprietário executar o correto escoamento das águas pluviais. **(NR)"**

(...)

"Art. 54. (...)